



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1516889-13.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JOSE LEON PIMENTA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento, confirmando, assim, os termos da decisão de pronúncia**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9788

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1516889-13.2024.8.26.0228

Recorrente: José Leon Pimenta

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA.

1. CASO EM EXAME. Recurso interposto pela defesa do réu José Leon Pimenta contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, que o pronunciou como incurso no crime tipificado pelo artigo 121, §2º, incisos IV e VI, §2º-A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pleito defensivo almejando a impronúncia, a desclassificação para o delito tipificado pelo artigo 129, §6º, do Código Penal ou a exclusão das qualificadoras.

2. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Recorrente que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, desferiu um disparo de arma de fogo contra a cabeça da ofendida, provocando-lhe um ferimento de natureza leve. O delito apenas não se consumou porque a vítima foi atingida de raspão pelo projétil, além de ter sido socorrida por populares, que a levaram para o hospital.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta a comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa.

3.2. Elementos probatórios que conferem um quadro positivo de admissibilidade da acusação. Materialidade comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito e pelo laudo de exame do local dos fatos. Indícios de autoria dados pela prova oral colhida. Ofendida que, em

sede preliminar, relatou que o acusado chegou ao lar conjugal embriagado e iniciou acalorada discussão. Durante o desentendimento, sacou uma arma de fogo, a apontou na sua direção e efetuou um disparo que atingiu a sua cabeça de raspão. Declarações que foram reproduzidas com riqueza de detalhes pelos policiais militares, a quem a vítima reportou os fatos enquanto recebia atendimento médico. Ofendida que modificou parcialmente os seus relatos em juízo, aduzindo não ter visualizado o réu apontando a arma na sua direção. Elemento que não afasta integralmente a narrativa outrora apresentada, sobretudo considerando a prova técnica, que apurou uma lesão em sua cabeça provocada por instrumento perfuro contundente, bem como uma marca de disparo de arma de fogo na parede do quarto da vítima, próxima à cama que ela ocupava. Necessidade de enfrentamento da causa pelo Conselho de Sentença. Quadro de impronúncia que não restou configurado.

3.3. Inviabilidade do pleito desclassificatório. Elementos objetivos que, por ora, sustentam a viabilidade da planificação subjetiva ao réu. Instrumento utilizado e região corporal atingida que não descartam o elemento subjetivo. Necessidade de aprofundamento das questões alegadas quando do julgamento na sessão plenária do Tribunal do Júri.

3.4. Exclusão de qualificadoras em sede de pronúncia que apenas se justifica quando manifestamente improcedente. Convergência de todas as qualificadoras imputadas. Acusado que, durante desentendimento, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava deitada em uma cama. Emprego de arma de fogo e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Circunstâncias que apontam para o contexto de violência doméstica contra a mulher. Inclusão das qualificadoras que se mostra viável.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido.

Legislação e Jurisprudência relevantes: Código Penal, art. 121, §2º, incisos IV e VI, §2º-A, inciso I, art. 14, inciso II, art. 147, caput; Código de Processo Penal, art. 413. STF, HC 95549, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000147-89.2015.8.26.0587, Rel. Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/07/2020. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500035-78.2019.8.26.0628, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 18/08/2020.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em favor de **JOSÉ LEON PIMENTA**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Isabel Begalli Rodriguez, da 3ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo**, que pronunciou o acusado como incurso no artigo 121, §2º, incisos IV e VI, na forma do §2º-A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, e no artigo 147, *caput*, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal (fls. 321/327).

A defesa pugna pela reforma da decisão com a impronúncia do acusado. Sustenta a existência de fundadas dúvidas quanto ao dolo do acusado, aduzindo não ter ele agido com *animus necandi*. Alega que o acusado, alterado pelo consumo de bebidas alcoólicas, deixou cair ao solo a arma que portava, provocando um disparo accidental. Nesse sentido, chama atenção para os relatos ofertados pela vítima em juízo, de que não visualizou o acusado apontando o armamento na sua direção. Argumenta, ainda, que os policiais nada presenciaram. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito previsto no artigo 129, §6º, do Código Penal. Requer, ademais, o afastamento das qualificadoras por considerar ausentes elementos que fundamentem a sua manutenção (fls. 353/375).

Com o recebimento do recurso, o Ministério Público ofertou as respectivas contrarrazões, nas quais endossou os termos da decisão de pronúncia (fls. 378/395). Com a manutenção da decisão atacada (fls. 397), os autos foram encaminhados a esta instância. A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Saad Mazloun, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 417/419).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível pois a decisão está sujeita à reexame tendo a parte se valido da via impugnativa adequada. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas. O réu detém legitimidade e interesse recursal. Pede a reversão da decisão de pronúncia, a desclassificação da conduta para aquela prevista pelo artigo 129, §6º do Código Penal ou o afastamento das qualificadoras.

2. Síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 14 de julho de 2024, por volta das 22h00, na Rua Arigubu, nº 236, Viela Larga Casa, nº 83, Jardim São Luís, na cidade e comarca de São Paulo, por motivo fútil, com emprego de fogo e de recurso que dificultou a defesa da vítima, agindo contra a mulher e por razões do sexo feminino, tentou matar a sua companheira, *A.M.J.*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado e a ofendida mantiveram união estável por quarenta anos, possuindo um filho em comum. Segundo apurado, tratava-se de relacionamento conturbado, marcado pelo comportamento agressivo do réu. Na data dos fatos, alterado pelo consumo de bebidas alcoólicas, o réu iniciou discussão com a ofendida, que ameaçou acionar a Polícia Militar. Irritado, o réu apoderou-se de sua arma de fogo, colocou-a na cintura e deixou a residência. Quando retornou, cerca de trinta minutos depois, iniciou novo desentendimento. Durante o entrevero, a ofendida tornou a anunciar a intenção de acionar os policiais militares. O acusado, então, apontou a arma de fogo na direção dela e efetuou um disparo, que a atingiu de raspão. Em seguida, a ameaçou, dizendo “*vou te matar, te mato*”. A ofendida conseguiu deixar a residência rumo à via pública, onde foi socorrida por populares que a levaram ao hospital, impedindo, assim, a consumação do delito.

Aos fatos principais – tentativa de homicídio – foram acrescidas qualificadoras. Segundo o órgão acusador, o réu teria praticado o delito durante uma simples discussão, o que evidenciaria a motivação fútil. Ademais, a forma como o

crime teria sido praticado de forma inesperada, revelou o emprego de recurso que dificultou a sua reação. Por fim, consignou que o crime foi cometido por razões da condição do sexo feminino em contexto de violência doméstica e familiar (fls. 59/62).

A persecução foi instaurada por força de auto de prisão em flagrante. A legalidade da custódia foi enfrentada, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 45/49). Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia imputando ao réu a prática do crime tipificado pelo artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, e §2º-A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, o réu foi pessoalmente citado e ofereceu, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação. Ratificou-se, então, o recebimento da denúncia, cumprindo-se a primeira fase do procedimento, marcada pelo ambiente contraditório. Em audiência, foram tomadas as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Ao final, o réu foi interrogado. Encerrada a instrução, o réu foi agraciado com a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Após o oferecimento de alegações finais, selou-se o procedimento com a decisão e que é ora atacada pela defesa.

3. Do mérito recursal. Da existência de suficiente justa causa para a decisão de pronúncia

A despeito do objeto restrito do desafio recursal, passa-se ao exame de todas as questões que tocaram a afirmação do juízo de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual é ilustrado pela decisão ora atacada.

Nesse sentido e, como é assente, em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta, dessa forma, a comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa. Assim, cabe aos jurados a

apreciação do mérito da causa, mormente quando convergente um quadro indiciário de responsabilidade objetiva e subjetiva. Nesse sentido:

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a "decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri" (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência" (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que "as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992).

(STF, HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450- 466).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE "IMPRONÚNCIA". IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria.

(TJCE, Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

O quadro, assim delineado, se mostra configurado e foi suficientemente enfrentado pela decisão ora atacada, adstrita aos limites que a cognição sumária da primeira fase do procedimento do júri comporta.

Com efeito, a materialidade restou comprovada pelo laudo do exame de corpo de delito da vítima, que apurou um ferimento na orelha esquerda provocado

por instrumento perfuro contundente (fls. 104/105).

A materialidade também é dada pelo laudo pericial do local dos fatos, que constatou a existência de uma perfuração na parede, próxima a uma cama de solteiro, compatível com um disparo de arma de fogo (fls. 87/95).

Vislumbra-se dos autos, ademais, a existência de indícios suficientes de autoria, consoante se extrai da prova oral produzida.

Quando da colheita dos elementos informativos, a vítima relatou que conviveu com o acusado por aproximadamente 40 anos. Disse que o relacionamento era conturbado, marcado pelo comportamento agressivo do réu. Na data dos fatos, o acusado chegou ao lar conjugal alterado pelo consumo de bebidas alcóolicas. Resolveu, diante daquela cena, deitar-se em uma cama de solteiro que também guarnecia o quarto do casal. Em dado momento, notou que o acusado se agachou defronte ao guarda-roupas, pegou um objeto que não identificou e o colocou na cintura, por baixo da camisa. Desconfiou que se tratasse de uma arma de fogo porque o acusado costumava guardar um revólver naquele local. Todavia, em data anterior, tinha pedido que ele se desfizesse do objeto. O acusado deixou a residência brevemente e, quando retornou, bateu na porta pedindo que a abrisse. Ao atendê-lo, iniciaram acalorada discussão. Durante o desentendimento, dirigiu-se para o quarto e deitou-se na cama de solteiro. O acusado a seguiu, deitou-se na cama de casal e prosseguiu discutindo. Irritada, afirmou que acionaria a Polícia Militar caso não cessasse a discussão. O acusado, por seu turno, levantou-se e, empunhando uma arma de fogo, efetuou um disparo na sua direção. Ouviu um estrondo, sua vista escureceu e sentiu um calor em seu rosto. Ao passar a mão sobre a sua face, visualizou muito sangue. O réu, então, a ameaçou dizendo “*vou te matar, eu te mato*”. Tentou acalmá-lo, sem êxito, contudo. Diante disso, o empurrou e fugiu para a via pública, onde foi socorrida por populares que a levaram para o hospital. Os fatos foram reportados aos policiais militares que foram acionados por funcionários do hospital. Soube, posteriormente, que o réu foi agredido por populares (fls. 14/15).

Sob o crivo do contraditório, a ofendida confirmou ter mantido relacionamento amoroso com o acusado por 40 anos. Disse que o acusado era uma

pessoa nervosa. Todavia, nunca foi por ele ameaçada. Na ocasião, não tinha conhecimento de que o réu possuía uma arma de fogo. Relatou que o acusado bebia muito e que certas vezes a perturbava não a deixando dormir. Segundo narrou, o acusado era proprietário de um bar e, na data dos fatos, passou o dia consumindo bebidas alcoólicas. Soube que ele estava embriagado por um vizinho, que se propôs a fechar o bar e levá-lo para a sua residência. Quando ele chegou ao imóvel, o incentivou a dormir. O acusado, contudo, deixou o local para retornar momentos mais tarde ainda mais alcoolizado. Ao pedir mais uma vez que ele se deitasse, o réu gritou. Depois de um tempo, anunciou a intenção de sair novamente. Diante disso, o alertou que se ele deixasse a residência, não deveria retornar. Viu o acusado levantando-se rápido e, em seguida, escutou um disparo de arma de fogo. Ao passar a mão pela orelha, sentiu que estava sangrando. Olhou para o chão e visualizou uma arma de fogo. Perguntou ao réu o que havia acontecido, mas ele nada lhe respondeu. Atemorizada, correu para a via pública, onde clamou por socorro. Asseverou não ter visualizado o réu apontando a arma de fogo na sua direção. Esclareceu que, após alertá-lo para não sair novamente, o réu se levantou para deixar a residência. Não fez menção de atacá-la. Após ouvir o estrondo, apenas se deu conta de que fora atingida por um disparo porque avistou o revólver no chão. O disparo a atingiu de raspão. Não sangrou muito. Afirmou ter convicção de que o réu não tinha a intenção de machucá-la.

Ouvidos em sede preliminar, os policiais militares João Pedro e Cleiton relataram que foram acionados por funcionários do Hospital do Campo Limpo para atender ocorrência de disparo de arma de fogo. No local, encontraram a vítima, que disse ter sido atingida por um disparo desferido por seu companheiro. De acordo com os seus relatos, o acusado era proprietário de um bar tendo passado o dia consumindo bebidas alcoólicas. Segundo a vítima, o réu retornou para a residência embriagado, pegou uma arma e saiu em seguida. Quando voltou, iniciou discussão. Durante o desentendimento, deitou-se na cama. O réu, por sua vez, sacou a arma e efetuou um disparo que a atingiu de raspão. Tentou acalmá-lo, sem êxito. Diante disso, o empurrou e deixou o local. Os policiais deslocaram-se até a residência da ofendida, mas não encontraram o réu. Assim, retornaram ao hospital. A vítima,

contudo, já havia recebido alta. Diante disso, a acionaram por telefone e pediram que ela os encontrasse no hospital para que fosse conduzida à delegacia. Naquela oportunidade, a ofendida relatou que o acusado sofrera lesões e fora auxiliado por um sobrinho, que o levou até a UPA do Campo Limpo. Quando o encontraram, o réu admitiu ter efetuado um disparo com um revólver calibre 38 contra a vítima. Após os fatos, dispensou o armamento defronte ao Cemitério São Luiz. A despeito das buscas, a arma de fogo não foi encontrada (fls. 10/13).

Em juízo, o policial João Pedro confirmou os relatos anteriormente ofertados. Segundo narrou, atendia a uma ocorrência de acidente de trânsito no Hospital do Campo Limpo, quando a equipe de segurança o avisou que a vítima fora atingida por um disparo de arma de fogo. Na ocasião, a ofendida relatou que o seu companheiro retornou para o lar conjugal apresentando comportamento agressivo em decorrência do consumo exagerado de bebidas alcoólicas. Durante o desentendimento, sacou uma arma e efetuou um disparo na sua direção, atingindo-a de raspão próximo à orelha. A vítima disse que não tinha conhecimento de que o réu possuísse uma arma de fogo. Por outro lado, nada mencionou sobre tratar-se de um acidente, sobretudo porque narrou os fatos como se o acusado tivesse a intenção de atingi-la. Pontuou que a vítima estava em estado de choque e muito nervosa.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial Cleiton em juízo. Atendia a uma ocorrência no Hospital do Campo Limpo, quando a equipe de segurança do hospital informou que a vítima sofrera um ferimento provocado por arma de fogo. A ofendida estava acompanhada do filho e apresentava em ferimento na lateral da cabeça. De acordo com os seus relatos, durante um desentendimento, o companheiro apontou uma arma para a sua cabeça e efetuou um disparo que a atingiu de raspão. Nada mencionou sobre a possibilidade de um disparo acidental. Munido das características do acusado, iniciaram patrulhamento com vistas à sua localização. Soube, posteriormente, que ele fora levado ao hospital em decorrência de uma queda. No local, réu contou que havia dispensado a arma em uma via erna.

Ouvido na condição de informante, Gabriel, por ocasião dos fatos, não mais residia na companhia dos pais. Contudo, os visitava com frequência. Relatou

que os pais costumavam brigar, mas nunca presenciou ameaças ou agressões. Na data dos fatos, passou pelo bar do acusado, onde o encontrou jogando baralho com o tio. Os cumprimentou e seguiu para a residência da ofendida. Cerca de meia hora depois, a sua mãe anunciou a chegada do acusado no local. Disse que o réu estava embriagado e que ele fora se deitar. Quando já havia deixado a residência dos pais, recebeu uma ligação da ofendida dizendo que o réu deixara o local possivelmente armado. Não tinha conhecimento de que o réu possuísse uma arma de fogo. Resolveu ir ao encontro do acusado e o localizou no bar. Após certificar-se de que ele estava bem, deixou o local. Posteriormente, recebeu ligações de vizinhos relatando o ocorrido. Soube que a sua mãe foi socorrida por um amigo. De acordo com os seus relatos, durante um desentendimento, escutou um estampido e sentiu a orelha quente. Mencionou ter visto uma arma no chão e corrido para a rua, onde recebeu o auxílio de vizinhos.

Também ouvida na condição de informante, Érica relatou que a sua mãe, ora ofendida, mantinha relacionamento harmonioso com o réu, a despeito de eventuais discussões. Relatou que o acusado auxiliou a sua genitora quando foi diagnosticada com câncer e que eles costumavam passear juntos. No final de semana que antecedeu os fatos, foram ao aniversário de cinco anos de uma sobrinha. Não notou qualquer problema. Nunca presenciou o réu agredindo a ofendida. Sobre os fatos, a sua genitora lhe contou que o acusado chegou à residência embriagado. Como se recusou a deitar-se na mesma cama que ele, iniciaram discussão. O réu deixou o lar conjugal brevemente e, quando retornou, voltaram a discutir. Apenas percebeu que fora atingida por um disparo quando sentiu queimação na orelha e visualizou a arma no chão. Acredita que a ofendida se apavorou e, por esse motivo, correu para a rua. Todavia, ela negou ter visualizado o acusado sacando a arma de fogo.

A informante Fernanda, por sua vez, relatou em juízo ter consumido bebidas alcoólicas na companhia de seu padrasto, ora acusado, na data dos fatos. Embriagado, o réu lhe entregou as chaves do carro e deixou o local na companhia de um vizinho, que o levou para a casa dele. Cerca de 15 minutos depois de deixar o automóvel do réu na residência de sua genitora, ora ofendida, foi informada sobre o

ocorrido. A princípio, vizinhos lhe disseram que o réu teria desferido um disparo de arma de fogo na direção de sua genitora. Posteriormente, a vítima narrou que o réu chegou embriagado à residência e se deitou. Durante um desentendimento, motivado pelo fato de ela não ter apagado as luzes, escutou o barulho de uma arma caindo e um disparo. Asseverou que o acusado mantinha relacionamento harmonioso com a sua genitora. Confirmou a ocorrência de desentendimentos ocasionais, porém, nunca presenciou agressões.

A testemunha Arivaldo, sobrinho do acusado, disse que recebeu um telefonema de Fernanda relatando o ocorrido. Deslocou-se imediatamente até o hospital. Quando ali chegou recebeu uma ligação de seu amigo Alex informando que o acusado estava ferido e que ele não conseguia andar. Dirigiu-se, então, até o local e levou o acusado para o mesmo hospital onde a vítima se encontrava. O réu aguardava atendimento quando policiais militares dele se aproximaram e indagaram se ele sabia o que havia feito. Informaram que ele havia atirado na própria esposa. Asseverou que o réu estava muito embriagado, apresentando discurso desconexo. Possuía, também, dificuldades de deambulação. Negou tivesse o acusado confessado os fatos. Sustentou a possibilidade de o disparo ter ocorrido de maneira acidental. Disse, por fim, ter escutado o réu dizer aos policiais que havia dispensado o armamento próximo a um cemitério.

Aparecido, ouvido como informante, disse, em juízo, que esteve com o acusado na data dos fatos. Devido ao estado de embriaguez do acusado, fechou o bar e o levou para a residência dele. Notou, na oportunidade, que o réu estava armado. Mais tarde, naquele mesmo dia, viu o acusado em outro bar na companhia do filho. Disse que o réu era uma pessoa trabalhadora e que ele não tinha o costume de brigar. Nunca presenciou qualquer desentendimento entre o acusado e a ofendida. Negou ter visualizado uma arma na posse do acusado em datas anteriores. Não soube dizer o que ocorreu com o armamento.

Por fim, Maria Selma relatou que conhecia o acusado e a ofendida há aproximadamente 30 anos. Soube do ocorrido no dia seguinte e atribuiu o comportamento do réu ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas. Nunca

presenciou agressões e tampouco sabia que o réu possuía uma arma de fogo.

O acusado não foi ouvido em solo policial. Interrogado em juízo, afirmou não se lembrar dos fatos devido ao seu estado de embriaguez. Recordou-se, contudo, de ter acordado no hospital algemado à cama. Contou que possuía uma arma para garantir a própria segurança. Não possuía, contudo, porte de arma. Tampouco realizou curso de tiro. Não se recordou da discussão com a ofendida e nem de ter efetuado um disparo na sua direção. Não se recordou de ter admitido os fatos aos policiais.

O quadro probatório não autorizava, de fato, o afastamento da competência do Tribunal do Júri. Para além da comprovação da materialidade delitiva, os relatos ofertados pela vítima em solo policial e testemunhas policiais em juízo revelam a convergência de elementos indiciários de responsabilização nos termos imputados pela denúncia. A decisão, como se sabe, expressa mero juízo de admissibilidade. Havendo suporte dado pela justa causa, a pronúncia é solução de rigor. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Recurso em sentido estrito. Decisão de pronúncia. Crime de homicídio simples tentado. Pedidos de absolvição sumária, impronúncia e de desclassificação para o crime de lesão corporal. Acusado que desferiu um golpe de faca no pescoço da vítima, cujo ferimento não provocou a sua morte por razões alheias à sua vontade. Não comprovação da excludente de ilicitude (legítima defesa) alegada pela defesa. **Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Ausência de razão jurídica para afastar do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação das questões relativas à existência ou não do 'animus necandi' descrito na decisão de pronúncia, o que inviabiliza, nesta altura do procedimento, o acolhimento dos pedidos de absolvição sumária, impronúncia e desclassificação para o crime de lesão corporal.** Recurso desprovido.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000147-89.2015.8.26.0587, Rel. Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, J: 24/07/2020)

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FEMINICÍDIO
QUALIFICADO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – NULIDADE**

POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA – IMPROCEDÊNCIA – RECORRENTE QUE ESTEVE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO DESDE O INÍCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – MÉRITO – **PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÕES CORPORAIS E O DECOTE DAS QUALIFICADORAS – PLEITOS INATENDÍVEIS – SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA – ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO – NECESSÁRIA A SUBMISSÃO DOS FATOS À APRECIAÇÃO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE NATURAL PARA SEU JULGAMENTO – QUALIFICADORAS PERTINENTES E NÃO ELIDIDAS PELA PROVA ORAL – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500035-78.2019.8.26.0628, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, J: 18/08/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio. Artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Materialidade e indícios de autoria. Alegação de legítima defesa. Não verificação de plano. Pedido de desclassificação do delito que, por não cabalmente comprovada, não pode ser acolhida nesta etapa. Pronúncia mantida. Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0004533-90.2018.8.26.0189, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 13/08/2020)

Recurso em sentido estrito. Réu denunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada (motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima). Decisão de pronúncia. Recurso da defesa. 1. A desclassificação, ao cabo do juízo da acusação, reclama prova clara de que o delito imputado ao réu não se qualifica como doloso contra a vida, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional (artigo 5º, XXVIII, “d”). Quadro não demonstrado. 2. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Manutenção das qualificadoras relativas ao motivo fútil e à utilização de recurso que

dificultou a defesa da vítima. Recurso desprovido.
(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000011-13.2018.8.26.0547,
Rel. Des. Laerte Marrone, 14ª Câmara de Direito Criminal, J:
17/08/2020)

1-) Recurso em sentido estrito. Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º, inc. I, IV e VI combinado com o art. 14, inc. II, do Código Penal). Pronúncia. Recurso da Defesa não provido. 2-) A pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho de Sentença. Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o acusado ter praticado o crime. No caso presente, os elementos probatórios colhidos nos autos contêm indícios de autoria e da ocorrência do crime contra a vida. O acervo probatório até então produzido não lastreia, com a necessária certeza, a versão sustentada pela Defesa, sendo inviável, portanto, cogitar-se nesta fase, da almejada desclassificação. Logo, a pronúncia deve ser mantida. 3-) A exclusão das qualificadoras, nesta fase, apenas é possível quando manifestamente improcedente sem qualquer apoio no conjunto probatório, que não se vislumbra no caso dos autos. 4-) Manutenção da prisão preventiva do recorrente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto e suas condições pessoais, pois demonstram periculosidade e inaptidão para o convívio social.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500865-03.2018.8.26.0362,
Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, J:
04/08/2020)

Pelo que se infere da prova oral, não há dúvidas de que a vítima suportou ferimentos decorrentes de um disparo de arma de fogo, ocorrido durante um desentendimento com o acusado. A defesa alega que o acusado não tinha a intenção de matá-la, sugerindo ter a ofendida sido atingida por um disparo acidental. A tese não é, por ora, sustentada pelos elementos de convicção.

Com efeito, por ocasião da colheita dos elementos informativos, a vítima relatou que o acusado, alterado pelo consumo de bebidas alcoólicas, iniciou acalorada discussão. Durante o desentendimento, deitou-se na cama e ameaçou acionar a polícia caso não cessasse a discussão. O acusado, então, sacou uma arma de

fogo, a apontou na sua direção e efetuou um disparo que atingiu a sua cabeça de raspão. Os relatos por ela apresentados, note-se, foram corroborados pelos policiais militares Cleiton e João Pedro, responsáveis pelo atendimento da ocorrência. Segundo narraram, enquanto a ofendida recebia atendimento médico, contou que o acusado efetuara um disparo que a atingiu de raspão. Na ocasião, ressaltou que o réu havia apontado a arma de fogo na sua direção, nada mencionando sobre a possibilidade de um disparo accidental.

De fato, ofendida modificou a narrativa em juízo, aduzindo não ter visualizado o réu apontando a arma de fogo na sua direção. Sugeriu ter sido atingida por um disparo accidental. Disse ter constatado o ferimento após sentir uma queimação na orelha e visualizar uma arma de fogo no chão. As divergências, contudo, não afastam integralmente os relatos apresentados em solo policial e confirmados pelos policiais, para os quais narrou o ocorrido logo após os fatos. As demais testemunhas nada presenciaram. Limitaram-se sustentar a possibilidade de um disparo accidental em razão do estado de embriaguez do acusado. O réu, por sua vez, afirmou não se recordar do ocorrido.

Por outro lado, o exame de corpo de delito revelou que a vítima suportou um ferimento na orelha esquerda provocado por um instrumento perfuro contundente. O laudo pericial realizado sobre o local dos fatos, por sua vez, apurou uma perfuração na parede, próximo a uma cama de solteiro, compatível com um disparo de arma de fogo. A prova técnica produzida, portanto, corrobora a narrativa ofertada pela ofendida em sede preliminar, reproduzida pelos policiais em juízo.

Tais elementos são suficientes para fixar um quadro indiciário justificador da submissão do acusado a julgamento perante a sessão plenária do Tribunal do Júri. Caberá aos jurados, em ambiente marcado pelo exercício do contraditório e pelo princípio da imediação, decidirem pela versão preponderante.

De mais a mais, os fatos imputados ao acusado amoldam-se, por ora, à previsão penal típica dada pela denúncia sendo prematuro qualquer debate sobre a tese desclassificatória. Afinal, as provas produzidas apontam para uma ação que, a princípio, parece não se modular a outra planificação subjetiva. Aqui, assume

especial relevância a arma utilizada pelo acusado e a região do corpo que foi atingida – cabeça. Não há, diante desse cenário, como se afastar a possibilidade de configuração do elemento subjetivo orientativo dos crimes dolosos contra a vida.

4. Das qualificadoras e da causa de aumento de pena

Como é cediço, a exclusão de qualificadora ou mesmo causas de aumento de pena em sede de pronúncia somente se justifica quando manifestamente improcedente. Dessa forma, subsistente um quadro indiciário sustentador das circunstâncias que cercam o suposto fato delituoso, não se deve impedir que o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, tenha conhecimento dos termos integrais da imputação podendo sobre ele se debruçar, avaliando a pertinência e a procedência. Nesse passo, a jurisprudência é remansosa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DESAVENÇA ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA TORPEZA. EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a preservação da competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e de todas as circunstâncias que o envolvem, orienta no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos.

2. O Juízo de origem, na pronúncia, apontou indícios mínimos da existência de desavenças prévias geradoras de antipatia entre o Recorrente e a vítima, o que poderia configurar, em tese, uma motivação torpe.

3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, não é possível excluir da apreciação dos jurados o exame da torpeza desta desavença pretérita, competindo ao Conselho de Sentença analisar, de maneira aprofundada, as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o respectivo juízo valorativo para determinar se as razões da inimizade eram abjetas ou não.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. **JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISUM MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A fundamentação das decisões judiciais, a teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Entretanto, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não pode a sentença de pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência do Tribunal Popular. Precedentes.

II - In casu, conforme consignado no decism ora agravado, o v. aresto prolatado pelo eg. Tribunal a quo não possui o vício da ausência de fundamentação no que diz respeito às qualificadoras elencadas. Diversamente, apontou o v. acórdão reprochado uma mínima fundamentação para o seu reconhecimento, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

III - Ademais, consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a exclusão de qualificadora constante na denúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

V - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 560.583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Prevalece nesta Corte Superior a orientação de que o afastamento de circunstância qualificadora da pronúncia somente deve ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de

usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, após percuciente análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de prova mínima necessária para submeter a imputação da qualificadora do motivo torpe à apreciação do conselho de sentença.

3. A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de inclusão da qualificadora à pronúncia, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1863837/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.**

1. Estando a decisão de pronúncia amparada em elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial, não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se em farta prova oral colhida em Juízo para fundamentar a decisão de pronúncia.

2. Conforme jurisprudência remansosa desta Corte, em sede de decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação diversa da dos presentes autos, devendo ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 415.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. **MOTIVO FÚTIL. USO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da

utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.

4. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

5. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que há elementos probatórios a indicar que o crime foi cometido por motivo fútil pois decorrente de dívida no valor de R\$ 40,00 realizada pela vítima para aquisição de pedras de crack e com recurso que dificultou a defesa do ofendido já que, após emprego de soco e locomoção da vítima para lugar diverso daquele onde empreendido o ato de violência, em superioridade numérica, teria desferido ao menos um golpe com pedaço de madeira na cabeça da vítima, causa de sua morte. Não sendo manifestamente improcedentes a incidência das qualificadoras, inviável sua exclusão por esta Corte, por ser da competência do Tribunal do Júri sua apreciação.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- **Não há qualquer ilegalidade na decisão de pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta a qualificadora do motivo fútil com base nos fatos extraídos dos autos, especialmente no fato da cobrança de dívida de cerveja ter sido o possível móvel do crime.**

- **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Assim, só podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.**

Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 229.448/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

No mesmo caminho, segue a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso defensivo visando à absolvição, por ter agido em legítima defesa, e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras e da causa de aumento de pena. 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e se restringe à verificação de eventual viabilidade das teses acusatórias, sem, porém, adentrar o mérito da causa. Assim, demonstrada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, bem como, em

análise superficial, de que o réu agiu com animus necandi, compete ao Juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que, na fase de pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. No mais, coexistindo teses acusatórias e defensivas igualmente viáveis, a sua apreciação deverá ser realizada pelo Tribunal do Júri – juiz natural da causa (STJ. AgRg no REsp 1730559/RS). **3. O afastamento de qualificadoras e de causa de aumento de pena na decisão de pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente é possível quando elas se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas. Nos demais casos, o julgamento sobre a sua incidência, ou não, deve ser realizada pelo Tribunal do Júri – juiz natural da causa.** (STJ. AgRg no AREsp nº2.142.224/MG; AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS; HC 406.869/RS). 4. Manutenção da decisão de pronúncia. 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0087944-72.2012.8.26.0114; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINAS; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Recurso em sentido estrito. Insurgência contra sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Pleito de afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Em sede de pronúncia, a exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do júri. Precedentes do STJ. Meio que dificultou a defesa da vítima. Acusado que desfez diversos golpes de faca contra a vítima, caída ao chão após tropeçar. Futilidade. Conduta motivada por dívida de R\$ 73,00 e ofensas verbais proferidas contra o réu. Circunstâncias concretas que, a priori, caracterizam as qualificadoras, competindo aos jurados a apreciação definitiva. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000049-85.2017.8.26.0312; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Juquía - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020)

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado e resistência. Alegação de nulidade por indeferimento de diligências requeridas pela Defesa. Não cabimento. Juiz do processo, destinatário das provas, considerou suficiente o acervo probatório. Alegação de suspeição do Juiz e do membro do MP. Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 254 do CPP. Mérito. **Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Presença de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Qualificadora que deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto não se revela manifestamente improcedente. Recurso improvido.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000359-16.2017.8.26.0628; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

No caso posto a julgamento, as qualificadoras envolvem o emprego de recurso que dificultou a defesa, bem como as especiais condições da vítima – do sexo feminino – e o contexto dos fatos – menosprezo à condição da feminina.

De acordo com a prova oral produzida, a vítima estava deitada na cama, quando o acusado sacou a arma de fogo e efetuou um disparo que atingiu a sua cabeça. Tais circunstâncias, a princípio, podem desvelar agressão praticada de surpresa o que, em tese, confere suporte à imputação dada pelo órgão acusador. A questão, de qualquer modo, há de ser explorada e dirimida quando da sessão plenária de julgamento.

As qualificadoras relativas ao feminicídio, por sua vez, encontram um lastro mínimo probatório. Com efeito, as provas produzidas revelam que o disparo de arma de fogo foi efetuado durante um desentendimento do casal, motivado pelo fato de a vítima não ter apagado as luzes do quarto ou ameaçado acionar a Polícia Militar. O cenário assim posto não desautoriza a inclusão da qualificadora. A condição de gênero e o menosprezo da condição da mulher não se mostram impertinentes no caso em apreço. Concede-se aos jurados, dessa forma, a oportunidade para se debruçarem sobre o mérito da questão

A decisão de pronúncia, portanto, é irretocável.

4. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negotio-lhe provimento, confirmando, assim, os termos da decisão de pronúncia.**

MARCOS ZILLI

Relator